



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.455 - DF (2015/0129263-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS RODRIGUES TRAVAIN - MT008750
MAYARA RAVENNA SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - DF044558
AGRAVADO : MAURICIO SEIXAS ESQUENAZI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO - GO025945

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) –
AÇÃO CONDENATÓRIA - RECONVENÇÃO - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA/RECONVINDA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a reconvenção pode ser apresentada nas hipóteses em que presente a conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, o que restou evidenciado no caso dos autos. Incidência do óbice inserto na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.455 - DF (2015/0129263-4)

AGRAVANTE : CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS RODRIGUES TRAVAIN - MT008750
MAYARA RAVENNA SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - DF044558
AGRAVADO : MAURICIO SEIXAS ESQUENAZI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO - GO025945

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.** contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 1.011/1.015, e-STJ), que negou provimento ao agravo por ela manejado (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 845/847, e-STJ):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO. COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA. MANDATÁRIO. INCURSÃO EM EXCESSO DE PODERES. TRANSAÇÕES DE COMPRA DE VENDA. DESCONHECIMENTO DA MANDANTE. INOCORRÊNCIA. EMPRESA AUTORIZADA A ATUAR NO RAMO. OPERAÇÕES OBJETO DE REGISTROS ESCRITURÁRIOS. CONSTATAÇÃO. DESCONHECIMENTO. ELISÃO. REGULARIDADE. LUCROS. MÚTUO. CONCESSÃO. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. SALDO DEVEDOR. RECONHECIMENTO. QUÊSITOS E PROVA. REPETIÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. PRECLUSÃO. RECONVENÇÃO. PEDIDO. ADEQUAÇÃO. CONEXÃO.

1. A omissão da parte quanto à formulação de pedido expresse destinado ao exame do agravo retido que interpusera no fluxo procedimental enseja o não conhecimento do inconformismo na expressão da regra inserta no artigo 523, § 1º, do CPC.

2. Emergindo a pretensão reconvençional da mesma causa de pedir remota da qual deriva o pedido inicial - contrato - e ostentando como objeto a modulação dos efeitos derivados do vínculo, ressoando inexorável sua conexão com o pedido principal (CPC, 315), posto que derivada da mesma causa de pedir e enlaçando pedido derivado do mesmo fato jurídico, a reconvenção traduz o instrumento adequado, útil e indispensável para a obtenção da prestação almejada pelo reconvinte.

3. Apreendido que a outorga conferida ao mandatário o municiava com poderes para, em nome da mandante, celebrar contratos de compra e venda de energia, pois autorizada a atuar nesse nicho negociai, e que, no exercício da outorga, celebrara negócios, em nome da outorgante, com esse objeto, vindo a participa-la dos negócios e fornecer os documentos necessários ao lançamento das operações em seu registros contáveis, ressoa inexorável que não excedera os poderes inerentes à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outorga, soando extravagante e inverossímil, devendo ser veementemente desprezada, a alegação da mandante de que, a despeito de registradas as operações em seus registros contábeis, delas não tivera conhecimento tão logo foram consumadas.

4. A apreensão de que a sociedade empresária outorgante tivera conhecimento das transações de compra e venda de energia elétrica levadas a efeito em seu nome pelo seu mandatário e que, de sua parte, o lucro auferido com os negócios fora retido pelo mandatário como pagamento de parte do empréstimo que fomentara à mandante, conforme apurado em sede de perícia contábil, desqualificando a alegação de excesso de poderes e a incursão do outorgado na prática de ato ilícito, ilide a gênese da responsabilidade, que é plasmada na subsistência do ato ilícito.

5. Consubstancia verdadeiro truísmo que os pressupostos da responsabilidade civil, de acordo com o estampado nos artigos 186 e 927 do Código Civil, são (i) a caracterização de ato ilícito proveniente de ação ou omissão do agente, (ii) a culpa do agente, (iii) o resultado danoso originário do ato (iv) e o nexo de causalidade enlaçando a conduta ao efeito danoso, emergindo dessas premissas normativas que, não evidenciado o fato gerador que alicerça a pretensão, restando obstada a apreensão da subsistência do fato constitutivo do direito invocado, o silogismo necessário à germinação da obrigação indenizatória não se aperfeiçoa, determinando a rejeição do pedido formulado na exata tradução da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC.

6. Sobejando incontroverso empréstimo fomentado pelo mandatário à mandante e que o absorvido pelo mandatário do fruto dos negócios que consumara em nome da outorgante não fora suficiente para liquidar integralmente o mútuo, a pretensão reconvenicional que formulara almejando a condenação da mutuária a resgatar o saldo devedor remanescente, emergindo do mesmo vínculo negociai, deve ser acolhida como forma de lhe ser assegurada a percepção do que o assiste como fruto do empréstimo que fomentara.

7. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 896/914, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 917/944, e-STJ), a ora recorrente apontou violação aos artigos 186, 187, 927 do Código Civil; e 29, 282, 103 e 315 do Código de Processo Civil de 1973, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: **a)** que a parte recorrida, ao firmar contratos de compra e venda de energia elétrica de terceiros, agiu em total desvio de finalidade, por conta própria, sem seu consentimento e sem poderes para tanto, caracterizando a ocorrência de danos morais e materiais; e **b)** que a pretensão reconvenicional não poderia ter sido admitida em razão da ausência de relação com o pedido inicial da ação principal, afastando-se a conexão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 964/968, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 1.011/1.015, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do suporte fático dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 1.019/1.026, e-STJ), a parte insurgente refuta a incidência do óbice recursal das Súmulas 05 e 07 do STJ, no que tange à inexistência de conexão da reconvenção com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Aponta que a questão jurídica discutida não importa nova análise de matéria fática e probatória.

No mais, reitera o argumento exposto na petição de recurso especial, no tocante à impossibilidade da reconvenção no caso dos autos, sustentando que, "mostrando-se evidente a ausência de conexão entre as ações, visto que a tese de defesa não se identifica com a causa de pedir da reconvenção, resta desatendido um dos requisitos específicos de admissibilidade da demanda reconvenicional, impondo-se a sua extinção".

Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 1.029, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.455 - DF (2015/0129263-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) –
AÇÃO CONDENATÓRIA - RECONVENÇÃO - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA/RECONVINDA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a reconvenção pode ser apresentada nas hipóteses em que presente a conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, o que restou evidenciado no caso dos autos. Incidência do óbice inserto na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. De início, no que concerne à alegação, contida nas razões do recurso especial, acerca da violação aos arts. 186, 187, 927 do Código Civil, sob o argumento de que a parte recorrida, ao firmar contratos de compra e venda de energia elétrica de terceiros, agiu em total desvio de finalidade, por conta própria, sem seu consentimento e sem poderes para tanto, caracterizando a ocorrência de danos morais e materiais, verifica-se que a parte ora agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada, no sentido de que, para se rever a conclusão do Tribunal de origem, quanto à inexistência de responsabilidade civil, em razão da não ocorrência de ato ilícito praticado, far-se-ia necessário o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ.

No particular, menciona-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIACÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ. [...] 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedente.[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 211.137/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

2. No mais, com relação à inexistência de conexão da reconvenção com a ação principal ou com o fundamento da defesa, a parte insurgente refuta a incidência do óbice recursal das Súmulas 05 e 07 do STJ, sustentando, em síntese, que não restaram preenchidos, na espécie, os requisitos específicos de admissibilidade da demanda reconvenicional, impondo-se a sua extinção.

Contudo, no tocante à apontada afronta aos arts. 29, 282, 103 e 315 do CPC/73, relativo ao argumento de que a pretensão reconvenicional não poderia ter sido admitida em razão da ausência de relação com o pedido inicial da ação principal, constata-se que o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção constantes da lide, afastou a referida tese jurídica, pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 854/858, e-STJ):

Outrossim, considerando que a apelante suscitara preliminar de carência de ação do apelado quanto ao pedido reconvenicional sob o prisma da inadequação da via eleita, antes do exame do mérito essa arguição deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser examinada e refutada. Com efeito, o artigo 315 da Lei Adjetiva Civil estabelece que "o réu pode reconvir ao autor, no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa". ***In casu*, é inegável que a conexão está manifestamente presente nos fundamentos da defesa, porquanto, tanto na contestação, como na reconvenção, o apelado, a despeito de admitir que realizara as transações de compra e venda de energia elétrica, afirmara sua regularidade, e, ao mesmo tempo, negara a existência do crédito buscado pela apelante reconvinde, içando como sustentação o fato de que os valores contra ele exigidos teriam sido direcionados ao pagamento do empréstimo que concedera à empresa, almejando, assim, a compensação de valores, resultando na apuração, em seu favor, de crédito a receber.**

Desse modo, se a lei possibilita a reconvenção quando seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, tem-se por perfeitamente admissível nas hipóteses em que **o fato invocado na ação principal sirva como fundamento de pedir na reconvenção, mormente no presente caso, em que o réu/reconvinte utiliza-se da base da pretensão da autora recorrente/reconvinda (recebimento de valores auferidos nas operações pelo réu) como suporte na defesa que reputa ter crédito em seu favor (compensação da diferença dos valores auferidos com o empréstimo que realizara à autora), mostrando-se, em última síntese, serem os fatos e fundamentos assimilados na reconvenção absolutamente pertinentes e correlatos, não impondo qualquer ampliação objetiva extensível aos limites do deslinde da ação principal.**

Deve ser frisado que, admitida a reconvenção ante sua inexorável conexão com o pedido principal (CPC, 315), **posto que derivada da mesma causa de pedir, qual seja, do mesmo contrato, e tem como objeto as obrigações dele derivadas, sua elucidação deveria - como o fora - ser pautada pelo pedido formulado pelo réu/reconvinte.** Conquanto tenha encartado prestação de natureza diversa da pretensão contemplada pela ação principal, não se pode olvidar do fato de que a finalidade da faculdade conferida pelo legislador através do aludido dispositivo legal fora exatamente possibilitar a resolução de todos os conflitos porventura existentes entre as partes e que derivassem da mesma causa de pedir, ou seja, enlaçados por vínculo conectivo, no bojo do mesmo processo, privilegiando os princípios da celeridade e economia processuais. Conforme emerge do retratado em aludido dispositivo, a única condição para que seja formulada a pretensão reconvenicional é que seja conexa com a lide principal, não encerrando nenhuma previsão de que as tutelas almejadas numa e outra sejam da mesma natureza, conforme sucedera na espécie. Consequentemente, aviada a reconvenção em face da sua inexorável conexão com a lide principal, deveria ser resolvida, como o fora, na sua completa e exata dimensão, a despeito de encerrar pretensão condenatória, enquanto o pedido inicial encartara pedido cominatório, ou seja, condenatório *lato sensu*. (...).

Destarte, em se verificando que o pedido formulado em sede de reconvenção guarda nítida conexão com o pedido da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal, posto que ambos derivam da mesma causa de pedir - contrato firmado entre as partes - e tiveram como objeto as obrigações derivadas do vínculo obrigacional, e, outrossim, que a sentença resolvera a lide nos limites das questões postas, a preliminar formulada ressent-se de sustentação ante a evidente adequação da via reconvençional para persecução das obrigações remanescente do vínculo havido entre as partes. Rejeito, portanto, a preliminar de inadequação da via reconvençional eleita para persecução do crédito invocado pelo apelado e passo ao exame do mérito. (grifou-se).

No caso, conforme se depreende da fundamentação do *decisum* recorrido acima transcrita, constata-se que o o pedido formulado em sede de reconvenção (compensação da diferença dos valores recebidos em decorrência das operações de energia elétrica com o empréstimo que realizara à parte autora) guarda nítida conexão com o pedido da ação principal (recebimento de indenização em razão das operações fraudulentas de compra de energia elétrica realizadas pelo réu), eis que ambos os pedidos derivam da mesma causa de pedir, qual seja, a relação contratual de compra e venda de energia elétrica estabelecida entre as partes.

De tal modo, observa-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a reconvenção pode ser apresentada nas hipóteses em que evidenciada a devida conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, o que restou evidenciado nos caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. CONEXÃO COM FUNDAMENTOS DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE IMPERTINÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. IRRELEVÂNCIA. APRECIACÃO DO CABIMENTO DA MEDIDA EM 'STATUS ASSERTIONIS'.

1. A reconvenção pode ser apresentada nas hipóteses sempre que seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Se, defendendo-se da ação, o réu apresenta fatos que justificariam, em seu entender, o comportamento que adotou, e se desses fatos ele acredita emergir direito a indenização por dano moral, é possível apresentar, no processo, reconvenção pleiteando o recebimento dessa verba.

2. É irrelevante o argumento do recorrente no sentido de que os fatos que dão fundamento à pretensão do réu-reconvinte são impertinentes. O cabimento da reconvenção deve ser avaliado em 'status assertionis'.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1126130/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECONVENÇÃO. PROCEDENTE NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMITES DA AÇÃO REVISIONAL.

1. Admite-se a reconvenção pelo credor para cobrança da dívida no bojo da ação revisão de contrato, em virtude da conexão entre as causas de pedir.
2. O provimento parcial da revisional não induz a carência da reconvenção, porquanto basta o mero cálculo aritmético para obtenção do valor do débito, compensando-se com eventual crédito.
3. Pedido reconvenicional julgado parcialmente procedente, porquanto o crédito inicialmente apontado deve obedecer aos limites e condições verificados quando do trânsito em julgado da ação revisional.
4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(AgRg no REsp 917.408/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010)

Efetivamente, observa-se que a matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem. Destarte, aplica-se a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Por fim, é inviável rever, no âmbito desta Corte Superior, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de conexão entre as demandas principal e reconvenicional, pois a controvérsia diz respeito a contrato de mandato firmado entre as partes e os seus desdobramentos e modulações, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. RETENÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. RECONVENÇÃO. CONEXÃO COM A CAUSA PRINCIPAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, contém fundamentação suficiente para amparar o resultado do julgamento e enfrentar as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Possibilidade de se extinguir o processo sem resolução do mérito no curso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de antecipação de tutela, tendo em vista o efeito translativo dos recursos. Julgados desta Corte Superior.
3. Ausência de prequestionamento da questão referente à retenção do agravo de instrumento, fazendo-se incidir o óbice da Súmula 211/STJ.
4. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte Superior, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de conexão entre as demandas principal e reconvencional, pois a controvérsia diz respeito a contratos de distribuição, representação e prestação de serviços, cuja exegese é vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Ausência de cláusula arbitral no pacto específico ("memorando de entendimentos") que serviu de fundamento para o acórdão recorrido, sendo irrelevante, portanto, eventual controvérsia acerca da validade de cláusula arbitral prevista em outros contratos.

Ausência, ademais, de alegação oportuna da preliminar de arbitragem.

6. Exclusão da multa do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973, por não se vislumbrar caráter manifestamente protelatórios no embargos opostos perante o Tribunal de origem.

7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1490726/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0129263-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 720.455 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 01153593820148070001 20070110417525 20140111153593 20140111153593AGS

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS RODRIGUES TRAVAIN - MT008750
MAYARA RAVENNA SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - DF044558
AGRAVADO : MAURICIO SEIXAS ESQUENAZI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO - GO025945

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS RODRIGUES TRAVAIN - MT008750
MAYARA RAVENNA SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - DF044558
AGRAVADO : MAURICIO SEIXAS ESQUENAZI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO - GO025945

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.